MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.720130/2006-19
Recurso nº	343.022 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.777 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2010
Matéria	ITR
Recorrente	AGROPECUÁRIA MUDANÇA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de elemento de prova essencial para o desfecho da lide, comprovadamente apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão para que sanado o vício e proferida nova decisão.

Decisão de primeira instância nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade anular a decisão de primeira instância nos termos do voto do relator.

Francisco Assis de oliveira Júnior - Presidente.

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

AGROPECUÁRIA MUDANÇA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 73) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 1.287.820,48, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 2.433.594,36 .

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foi glosado o valor declarado como área de reserva legal (27.998,8ha.), e foi alterado o valor da terra nua (VTN) de R$ 1.624.935,00 para R$ 6.451.392,13, conforme descrição dos fatos constante do auto de infração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 12/38 na qual alegou, em síntese, que a área de reserva legal averbada nas matrículas do imóvel corresponde a 50% da área total do imóvel, mas este percentual foi modificado pela Medida Provisória 2.166/2001 para 80%; que a área de preservação permanente existente no imóvel é de 3.339,9 hectares, indicada no Laudo de Identificação e Constatação, bem como imagens de satélite; que não concorda com a afirmativa de que o laudo apresentado à fiscalização não atendeu aos requisitos da NBR/ABNT, pois nele estão presentes todas as exigências prescritas na norma citada, como metodologia, precisão e pesquisa de valores, conforme as peculiaridades inerentes à região; que os valores da terra nua utilizados pela SRF não são válidos porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso, conforme determinam os dispositivos legais e normativos; que está averbado na matrícula do imóvel o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada correspondente a 3.159,9 hectares.

Por fim, a Contribuinte formulou pedido para que sejam considerados:

a) Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) no percentual de 80%, correspondente a 25.998,9 hectares, averbada na matrícula do imóvel e indicada no laudo e ADA;

b) Área de Preservação Permanente no valor de 3.339,9 ha., como indicada no laudo e imagem de satélite;

c) Área de exploração extrativa de 6.499,8 ou de 3.159,9 ha., como indicada nos documentos constantes dos autos;

d) Valor da Terra Nua conforme indicado no Laudo apresentado;

e) Seja reconhecida a ilegalidade dos acréscimos penais e moratórias do lançamento.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à área de reserva legal, a DRJ ressaltou o seguinte:

> *que o aspecto relevante, no presente lançamento, é o cumprimento dos requisitos relativos às áreas de conservação ambiental, para permitir sua exclusão da incidência do imposto, não sendo objeto de questionamento somente a sua existência e efetiva conservação, verificação que é de competência dos órgãos de fiscalização ambiental, e não da Receita Federal, cuja competência é de administração tributária. Por essa razão, o lançamento de ofício da diferença do imposto, apurada em decorrência do não cumprimento da condição estabelecida para a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, qual seja, a protocolização tempestiva do Ato Declaratório junto ao órgão de fiscalização ambiental, independe da verificação física no imóvel*

Neste ponto, a DRJ observou que a Contribuinte referiu-se em sua impugnação à existência de mandado de Segurança com o objetivo de impedir à obrigatoriedade de apresentação do ADA, porém, a liminar não se aplicaria ao caso pois nela se questiona a aplicação da IN/SRF 67/97, quando a obrigatoriedade de apresentação do ADA teria previsão na Lei nº 6.938, de 1981.

Quanto ao VTN, após ressaltar a regularidade do procedimento fiscal que lançou mão do valor constante do SIPT para estimar o VTN, a DRJ anotou que, embora o valor arbitrado pudesse ser revisto com base em laudo técnico, o laudo apresentado pela Contribuinte foi rejeitado pela fiscalização "por estar em desacordo com o item 9.2.3.5 da NBR/ABNT nº 14.653-3, que prevê no mínimo 05 dados de mercado, efetivamente utilizados. E só foram utilizados 04, que em sua maioria são opiniões, caracterizando grau de fundamentação I."

A DRJ também se referiu à área de exploração extrativa, ressaltando que sua comprovação deve ser feita com plano de manejo aprovado ou autorizado pelo Ibama e por laudo técnico e que, de acordo com o relato da autoridade fiscal, o interessado não apresentou o plano de manejo aprovado. E sobre a pretensão de que seja considerada a área indicada no laudo como exploração extrativa, diz a DRJ que o pedido não deve ser acolhido porque "além de não ter sido apresentada a documentação mencionada no parágrafo anterior, não foi trazido aos autos relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido bem como notas fiscais, comprovando a comercialização de produto no referido ano base."

Por fim, concluiu a DRJ:

> *Desta forma, como não foram trazidos nenhum comprovante de exploração extrativa no ano base do lançamento, bem como, também, não foi apresentado ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal e Laudo Técnico demonstrando o cálculo do VTN, não há como modificar o lançamento corretamente efetuado.*

Sobre os acréscimos moratórios e penais a DRJ anota que se trata de exigência baseadas em disposições legais expressas.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/05/2008 e, em 03/06/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 90/108, que ora se examina e no qual arguiu, inicialmente, a nulidade da decisão de primeira instância por alegado

cerceamento de direito de defesa, caracterizado pelo fato de que a DRJ deixou de examinar a farta documentação apresentada na impugnação.

Quanto ao mérito, reiterou e reforçou, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Chama a atenção neste processo o fato de que, embora a própria autoridade lançadora reconheça e afirme expressamente que a Contribuinte apresentou laudo de avaliação, o mesmo não se encontra nos autos. No trecho a seguir da descrição dos fatos fica claro que um laudo foi apresentado:

> *Valoração da Terra Nua. Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT Nº 14653-3 que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O total de amostras utilizadas foram 3 que caracterizam o grau I de acordo com o disposto no item 9.2.3.1 da indigitada norma. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) conforme art 14 da lei 9393/96*

Considerando a matéria em litígio e, especialmente, as alegações trazidas na impugnação e no recurso, é imprescindível a presença nos autos do tal laudo.

Chama a atenção também o fato de que, mesmo sem o laudo, a DRJ julgou o processo. Eis o teor da decisão sobre este ponto:

> *O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo* técnico *elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.*

> *Com essas considerações, verifica-se que, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável a apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias*
>
> *O Laudo Técnico apresentado à fiscalização foi rejeitado, por estar em desacordo com o item 9.2.3.5 da NBR/ABNT nº 14.653-3, que prevê no mínimo 05 dados de mercado, efetivamente utilizados. E só foram utilizados 04, que em sua maioria são opiniões, caracterizando grau de fundamentação I.*

Como se vê, a DRJ apenas reportou-se às conclusões da própria autoridade lançadora a respeito da validade do laudo.

O art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal determina que, no julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deve ser reportar expressamente ás razões de defesa, a saber:

> *Art. 31. A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como ás razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigência.*

Ora, se a norma manda a autoridade julgadora de referir a todas as razões de defesa e estas, no caso, baseiam-se no dito laudo, não há como reconhecer válida uma decisão que, além de desprezar o fato da ausência do tal laudo nos autos, baseia-se, como razão de decidir, apenas nas impressões da própria autoridade lançadora a respeito da insuficiência deste mesmo laudo. Esta combinação de circunstância caracteriza evidente preterição do direito de defesa e que, de acordo com o art. 59, II do próprio Decreto nº 70.235, de 1972, é uma das hipóteses de nulidade da decisão.

Concluo, portanto, pela nulidade da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator